



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 14/5/09

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 479415 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADOR CLÁUDIO COUTO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Passo a Presidência ao Conselheiro Elmo Braz porque estou impedido de participar da votação desse processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ELMO BRAZ:

Com a palavra o nobre Auditor Hamilton Coelho.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º:	479.415
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO
INTERESSADO:	OSVALMI DONIZETE DA MOTA (Presidente à época)
EXERCÍCIO:	1997

I – RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Osvalmi Donizete da Mota, Presidente da Câmara Municipal de Riachinho, exercício 1997.

O órgão técnico, em seu estudo de fls. 22/30, constatou irregularidades.



Em 21/9/99 o processo foi convertido em diligência para complementação processual, fl. 40. O órgão técnico, em seu novo estudo, fls. 45/57, apurou outras irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor e demais vereadores, fls. 249/252; 256/258; 264/267; e 272/273.

Conforme certidão, fl. 275, da Secretaria da Primeira Câmara, os interessados não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 280/282, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações técnicas e à vista da ausência apresentação de defesa pelos interessados, permanecem as seguintes impropriedades:

1. REPASSE À CÂMARA – fl. 23.

O repasse à Câmara Municipal, conforme Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada da Prefeitura, foi de R\$131.232,50, e o apresentado pela Câmara Municipal, no Balanço Orçamentário, foi de R\$ 145.132,50. Diferença apurada de R\$ 13.900,00.

2. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL – fls. 26/27.

No confronto do Balanço Patrimonial Apresentado/Apurado, foram verificadas divergências de R\$ 3.496,57, na conta Bens Móveis, e de R\$ 43,76 na conta Depósitos, relativas a saldos anteriores.

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – fls. 45/53.

Houve recebimento a mais por parte dos Vereadores, no valor de R\$ 230,62, e pelo Presidente da Câmara, na importância de R\$ 461,24.

4. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DA CÂMARA – fl. 46.

Foram realizadas despesas, na quantia de R\$ 71,28, estranhas à competência da Câmara. Trata-se de compra de passagem de ônibus,



sem apresentação de relatório de viagem, para socorrer pessoa carente, fl. 168. Em que pese o cunho social da ação, essa tarefa refoge da atribuição do Legislativo, estando afeta ao Poder Executivo.

5. DESPESAS SEM COMPROVANTES LEGAIS – fl. 46.

Houve realização de despesas, no valor de R\$ 1.958,00, sem apresentação dos devidos comprovantes legais, bem como juntada de recibo sem assinatura do favorecido. Os gastos foram efetuados com viagem (R\$ 208,00), sem apresentação do relatório; com pagamento de assessoria contábil (R\$ 500,00) e aquisição de copiadora da marca Xerox (R\$ 1.250,00), cujo pagamento foi depositado na conta da Casa dos Filtros e o recibo, sem assinatura, emitido pela Lubrifil Indústria e Comércio Ltda.

6. OUTRAS IRREGULARIDADES – fl. 46.

Ocorreu pagamento de despesas, não afetas ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 2.102,48, referentes a compra de combustível, no valor de R\$ 294,28, para abastecer veículos de terceiros, constatado que a Câmara não possui automóveis em seu patrimônio (fl. 18 e 20); pagamento, na quantia de R\$ 1.225,40, para participação em evento, sem, contudo, apresentar certificado; transferência da importância de R\$ 235,00 para associação de vereadores; e pagamento de jantar de confraternização dos edis, no valor de R\$ 347,80, sem dotação orçamentária própria, contrariando os termos da Súmula n.º 20 desta Corte.

Manuseando os autos, verifiquei que a diferença de R\$ 13.900,00, explicitada nos autos, entre o repasse efetuado pela Prefeitura e o registrado na contabilidade da Câmara Municipal, deverá ser devidamente corrigida, se outra não for a ocorrência.

Os valores relativos ao recebimento a mais, de R\$ 230,62 por vereador, e de R\$ 461,24 pelo Presidente da Câmara, além de R\$ 71,28 relativos a despesas não-afetas à competência da Casa Legislativa, deverão ser ressarcidos aos



cofres públicos, devidamente corrigidos, nos termos da Súmula n.º 69 deste Tribunal.

Quanto às despesas sem comprovantes (item 5), observo que os pagamentos referentes aos serviços de assessoria contábil e à aquisição da copiadora, embora desacompanhados de recibo ou nota fiscal, foram demonstrados por transferência bancária e precedidos de declaração de recebimento nas respectivas notas de empenho. Julgo que a prova da transferência supre a ausência de quitação, e que a declaração de recebimento é suficiente a demonstrar a liquidação da despesa. Assim, embora passíveis de multa, que arbitro em R\$ 400,00, por descumprimento das formalidades legais, as despesas redundaram em benefício à Administração e não ensejam devolução.

III – CONCLUSÃO

Constatados recebimento a mais por parte dos vereadores e pelo Presidente da Câmara; gastos não afetos à competência da Casa Legislativa; despesas sem comprovantes legais e outras irregularidades, proponho, com fundamento no art. 250, III, “b” e “d”, do RITCEMG, o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo Sr. Osvalmi Donizete da Mota, Presidente da Câmara Municipal de Riachinho, relativas ao exercício de 1997.

Determino a devolução do valor de R\$ 230,62, individualmente, por edil, e do montante de R\$ 532,52 pelo Vereador-Presidente, sendo R\$ 461,24 relativos a recebimento a maior (item 3) e R\$ 71,28 referentes a dispêndios não afetos à competência da Câmara (item 4).

Aplico ainda multa de R\$ 400,00 ao ordenador das despesas glosadas, sendo:

- a) R\$ 190,00 pelos gastos desacompanhados de documentação fiscal, no total de R\$ 1.958,00, pois, embora demonstrados por transferência bancária e precedidos de liquidação nas respectivas notas de empenho, para os dispêndios não foram observadas as formalidades que asseguram maior segurança e transparência nas aquisições públicas, tais como emissão de nota fiscal e declaração de quitação por parte dos credores (item 5); e



b) R\$ 210,00 pelas despesas, no total de R\$ 2.102,48, inquinadas de outras irregularidades, tais quais, pagamento de diárias de viagem e de inscrição em evento sem certificado de participação, doação a associação de vereadores em nome e a expensas do Legislativo e pagamento de jantar de confraternização dos edis, sem dotação orçamentária própria, em desacordo com os termos da Súmula TC n.º 20 (item 6).

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se o disposto no art. 364, regimental;

Ultrapassado o prazo legal para comprovação do recolhimento espontâneo, sendo este de pequena monta, com base no art. 117 da Lei Orgânica desta Corte, proponho, desde logo, o arquivamento do presente processo, por economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento ficam obrigados os devedores para que lhes possa ser dada quitação, nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Essa é a proposta de voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, estou de acordo com a proposta de voto do Auditor Relator, mas, quanto ao item “b”, ao invés de aplicar multa eu voto pela restituição do valor de R\$2.102,48, porque não vejo o porquê de esses gastos serem de interesse público. Por isso eu determino a devolução, até porque esse jantar não tem nem dotação própria.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Sr. Presidente, eu também gostaria de retificar meu voto nos moldes do que acaba de falar o Conselheiro Gilberto Diniz, também para determinar a devolução do recurso.



AUDITOR HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, de fato, a teor das impropriedades explicitadas no item 6 da fundamentação, a situação é de devolução, razão por que afasto a multa para incorporar à presente proposta de voto a proposição dos Conselheiros Gilberto Diniz e Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM AS OBSERVAÇÕES DOS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ E LICURGO MOURÃO. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA.